

Decreto de 12 de Novembro de 1910

de 9 de junho ultimo, para constituir receita no anno de 1911.

Paços do Governo da Republica, em 12 de novembro de 1910. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

D. do G. n.º 34, de 14 de novembro de 1910.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

O Instituto Bacteriologico Camara Pestana fica, a partir d'esta data, pedagogicamente annexado á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, devendo de futuro o director d'esse estabelecimento pertencer ao quadro do corpo docente da mesma escola:

Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

D. do G. n.º 34, de 14 de novembro de 1910.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É licito ás partes celebrar os seus contratos de arrendamento de predios urbanos com as condições e clausulas que bem lhes parecerem, salvas ás reservas constantes do respectivo capitulo e secções do Codigo Civil o mais as dos artigos seguintes.

Art. 2.º O arrendamento de predios urbanos deverá sempre constar de titulo autentico, ou autenticado nos termos do artigo 2436.º do Codigo Civil.

§ 1.º Nas freguesias em que não houver notario publico, valerá o contrato, sendo assinado pelas partes e testemunhas na presença de qualquer funcionario do Estado ou de individuo que presida a corporação com autoridade publica, o qual assim o certificará no mesmo documento.

§ 2.º O contrato será feito em tres exemplares, dos quaes um ficará em poder do senhorio, outro em poder do arrendatario, e o terceiro será remettido ao respectivo escrivão de fazenda pelo senhorio, juntamente com a primeira relação ou mappa a que se refere o artigo 7.º

§ 3.º Os contratos por tempo inferior a seis meses e cuja renda corresponda, mensalmente, a menos de 10\$000 réis em Lisboa e Porto, de 5\$000 réis nas outras capitães de districto, e de 2\$500 réis no resto do país, poderão ser escritos em papel não sellado, e, em cada um dos exemplares, o reconhecimento, comprehendendo o caso previsto no § 1.º, terá o emolumento de 20 réis, e não levará sello. Até o dobro das quantias referidas, exclusive, os sellos dos contratos e reconhecimentos e os emolumentos d'estes serão correspondentes a metade das verbas actual-

mente exigidas na legislação em vigor, excepto quanto ao papel, que será sem sello. Acima d'estes limites, e em todos os contratos de qualquer renda por tempo de seis meses ou mais, pagar-se-ha o que é exigido, em emolumentos, papel sellado e sellos, pela legislação em vigor.

§ 4.º Os notarios, que tiverem de abrir sinaes para effectuarem reconhecimentos dos diversos signatarios dos contratos de arrendamento nos casos previstos no paragrapho anterior em primeiro e segundo logar, não poderão levar emolumento algum por esse serviço, e a abertura será sem sello, mas o interessado, a todo o tempo que queira aproveitar o sinal para fim diverso, pagará o emolumento e o sello, que será então collado.

§ 5.º Emquanto não for publicada a reforma do imposto do sello, o contrato de arrendamento só levará os respectivos sellos de estampilha, exigidos pela legislação em vigor, no exemplar destinado ao escrivão de fazenda, fazendo-se nos outros mera menção do facto.

§ 6.º O escrivão de fazenda fará atuar como contra-ventores os senhorios e os arrendatarios que não cumprirem as disposições d'este artigo e seus paragraphos, a fim de lhes ser applicada solidariamente uma multa correspondente a um mês de renda, que poderão pagar voluntariamente, sem custas nem sellos, na recebedoria do concelho, dentro do prazo de dez dias, a contar d'aquelle em que forem intimados da sua liquidação, comtanto que no acto do pagamento mostrem ter já cumprido as obrigações a que faltaram, ou que lhes será imposta em processo de policia correccional, se não for paga voluntariamente, sendo, em tal caso, condemnados pelo tribunal a cumprir as sobreditas obrigações em prazo curto, sob pena de desobediencia.

Art. 3.º Os contratos de arrendamento de predios urbanos celebrados até esta data, e cujos efeitos vão alem de 31 de dezembro proximo futuro, ficam inteiramente sujeitos ás disposições d'este decreto e devem ser reduzidos a escripto até esse dia, se ainda o não estiverem, sob as mesmas penas do artigo anterior.

§ unico. Os contratos de arrendamento com clausula de antecipação de renda, existentes á data d'este decreto, e devidamente registados, serão respeitados mesmo quanto a essa clausula relativamente ao anno de 1911, mas, para os annos futuros, é nulla, de pleno direito, a referida clausula na parte em que não se conformar com as disposições d'este decreto sobre o prazo do pagamento de rendas antecipadas.

Art. 4.º Para os efeitos do pagamento da renda, o arrendamento de predio urbano considera-se como começado sempre no primeiro dia de um mês, e não pode fazer-se por tempo inferior a um mês.

Art. 5.º A renda é o preço do uso futuro do predio arrendado e por isso deve ser paga no fim do prazo do arrendamento.

§ 1.º Todavia é licito ás partes convencionar que haja antecipação de renda, comtanto que, nesse caso, a renda adeantada, qualquer que seja o prazo do arrendamento, seja sempre paga ao mês, e que não seja paga antes do primeiro dia util do mês anterior áquelle a que se refere.

§ 2.º A renda do primeiro mês de um arrendamento novo ou renovado será sempre paga no acto do contrato ou da renovação, ou ainda no da feitura do respectivo titulo, e valerá tambem como sinal para os efeitos do artigo 1548.º, segunda parte, do Codigo Civil, sem prejuizo, porem, de mais perdas e damnos, se o arrendamento for por prazo superior a um mês.

§ 3.º Continua a ser licito ajuntar aos contratos de arrendamento qualquer caução ou garantia accessoria; e nos já existentes permanecerão as garantias accessorias actuaes, sem embargo das modificações introduzidas por este decreto nas relações entre os senhorios e os inquilinos; mas nos arrendamentos em que se convencionar a antecipação de renda é prohibida qualquer caução pecuniaria.

§ 4.º O senhorio que receber antecipadamente do inquilino ou do seu fiador, ou de terceiro por conta ou honra do inquilino, directa ou indirectamente, qualquer quantia a mais do que a referida neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º, ou a receber em epoca anterior ao limite ali estabelecido, ou exigir ou receber a caução prohibida no paragrapho antecedente, incorrerá nas penas do artigo 454.º do Código Penal, sem prejuizo das perdas e damnos a que tenha dado causa.

§ 5.º O consentimento do inquilino valerá somente como circumstancia attenuante.

Art. 6.º A renda dos predios urbanos será sempre paga em dinheiro e moeda portugueza corrente á data do pagamento.

Art. 7.º Cada senhorio remetterá mensalmente, até o dia 5 de cada mês, ao respectivo escrivão de fazenda, sob as mesmas penas do § 6.º do artigo 2.º, um mappa, por elle assinado e rubricado em todas as folhas, das rendas nesse mês recebidas dos seus inquilinos.

§ unico. Estes mappas serão tomados em consideração, quer em futuras expropriações por utilidade publica, quer nos contratos e acções relativas a seguros de predios urbanos, como se determinará, proximaemente, nos competentes decretos.

Art. 8.º Para os effeitos do artigo 1603.º, n.º 5.º, do Código Civil, não serão consideradas deteriorações inherentes ao uso ordinario do predio, salva convenção em contrario, aquellas que foram causadas nos soalhos, tectos, ou paredes, com destino ao conforto do inquilino ou á decoracção dos respectivos aposentos, e que o arrendatario não reparou até o momento de deixar a casa arrendada.

§ unico. Se se provar que quaesquer deteriorações foram occasionadas de proposito e má fé pelo inquilino, o senhorio gozará, até ser indemnizado devidamente, de privilegio mobiliario sobre os moveis que o inquilino tiver no seu predio, nos termos do artigo 882.º, n.º 4.º, do Código Civil, não só enquanto os moveis ali se conservarem, mas durante os tres meses seguintes á sua saida do respectivo predio.

Art. 9.º O senhorio de predios urbanos pode arrendá-los pelo preço que lhe convier; mas, durante um anno a contar da publicação d'este decreto, não poderá aumentar o preço da renda, e, se tal fizer, presumir-se-ha que quis contrariar as obrigações ou restricções impostas pelo decreto, incorrendo por isso na pena de desobediencia.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, o em caso de contestação, a importancia exacta da renda anteriormente recebida poderá provar-se por todos os meios admissiveis em direito, sem embargo do que em contrario possa constar de qualquer documento escrito, que, sendo anterior ao presente decreto, não terá mais força do que qualquer outra prova, o não poderá servir de base a nenhum procedimento por fraude á Fazenda Nacional.

§ 2.º Os encargos tributarios poderão ser repartidos pelo senhorio e arrendatario, mas isto não poderá ficar sobrecarregado em proporção excedente á representada pela relação entre os encargos tributarios até agora supportados pelo inquilino e os supportados pelo senhorio.

Art. 10.º Para o despejo de predios urbanos terão por igual competencia, cada qual em toda a sua area, os juizes de direito e municipaes, e ainda os de paz enquanto subsistirem, podendo o autor recorrer a qualquer d'elles, á sua escolha.

Art. 11.º O processo para o despejo de predios urbanos, por não convir ao senhorio a continuacção do arrendamento alem do prazo estipulado, ou alem d'aquelle por que a lei o presume feito, seguirá os tramites geraes, com as modificações seguintes:

§ 1.º A petição será apresentada em duplicado e sem dependencia de artigos, e será assinada por advogado, ou por procurador, juntando-se procuração, ou só pela parte,

mas, neste caso, com a assinatura d'esta reconhecida por notario.

§ 2.º O autor requererá a citação do arrendatario para despejar o predio no fim do arrendamento, ou impugnar o pedido nos cinco dias immediatos á citação, sob pena de ser havido por confesso, nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 3.º O valor da acção será determinado pelo valor da renda semestral quando o arrendamento for por um semestre, ou por mais tempo, até um anno exclusive; pelo da renda annual quando o arrendamento for por um anno ou mais tempo; e pelo da renda mensal quando for por mês ou por outro periodo inferior a um semestre.

Art. 12.º Nos arrendamentos por tempo superior a um anno deverá a citação effectuar-se noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de um a tres meses.

Art. 13.º A petição será apresentada directamente ao juiz, que, no prazo maximo de vinte e quatro horas, averbará o despejo a um dos seus escrivães, por escala, e ordenará a citação no proprio requerimento, declarando logo os effeitos d'ella conformemente ao artigo 15.º

Art. 14.º A citação será feita no predio arrendado pelo escrivão ou pelo official do juizo, sem dependencia de mandado, no prazo maximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no artigo 191.º do Código do Processo Civil.

§ unico. Se a citação do arrendatario não se effectuar nos prazos indicados no artigo 12.º, por inobservancia do disposto no presente artigo, o empregado que a isso tiver dado causa por sua negligencia incorre na pena de demissão, devendo ser immediatamente suspenso pelo respectivo juiz. Se tiver procedido dolosamente, responderá tambem por perdas e damnos para com o senhorio, e ser-lhe ha applicada em processo de policia correccional a multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 15.º Fimdo o prazo da impugnação sem que o reu tenha deduzido qualquer defesa, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ou quem estiver habitando a casa ficará obrigado, sob pena de desobediencia, a dar o predio despejado no fim do arrendamento, e tambem, sob a mesma pena, a pôr escritos, se o senhorio os tiver reclamado, logo que termine o prazo da impugnação; o, se os não puser, serão estes postos com intervenção do official do juizo, por mandado do juiz, a requerimento do autor.

Art. 16.º Por todos os serviços prestados neste processo, nos termos dos artigos anteriores, quando o valor da acção não exceder 20\$000 réis, pagará o autor somente, alem dos sellos devidos, que serão satisfeitos por meio de estampilhas, a quantia de 400 réis de custas, sendo 100 réis para o juiz, qualquer que seja a sua categoria, 100 réis para o escrivão, e 200 réis para o empregado que fizer a citação, sem direito a quaesquer outros emolumentos ou salarios, alem dos caminhos quando devidos nos termos do § 1.º, se apenas for demandado um arrendatario. Mas se forem demandados diversos arrendatarios, que vivam em casa separada, receberá o empregado que fizer as citações e intimações mais 100 réis por cada uma das outras.

§ 1.º O caminho somente se contará quando a citação ou intimação tiver de fazer-se a mais de 2 kilometros da sede do tribunal, e pela distancia que exceder estes, na razão de 100 réis por kilometro, observando-se o disposto no artigo 91.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciais.

§ 2.º Quando o valor da acção exceder 20\$000 réis, as custas serão contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciais em vigor e consoante a categoria do juiz

Art. 17.º Terminado o prazo do arrendamento, se o arrendatário não der o predio despejado, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito por qualquer official de diligencias ou agente de segurança publica munido de mandado do juiz, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que o reu haja incorrido nos termos do artigo 15.º

§ 1.º O processo crime por desobediencia só pode ser promovido pelo Ministerio Publico mediante participação do senhorio, requisitando aquelle magistrado ao competente juiz de direito as certidões necessarias para instrução do processo.

§ 2.º No caso d'este artigo 17.º, bem como no de recusa de apposição de escritos, a que se refere a parte final do artigo 15.º, todas as custas desde o requerimento inicial para despejo serão pagas pelo reu.

§ 3.º Ao funcionario que effectuar o despejo ou puser os escritos fixará o juiz o salario que merecer.

Art. 18.º Querendo o senhorio, antes de findar o prazo do arrendamento, despedir o arrendatario por motivo de offensa da lei ou do contrato, requererá igualmente ao juiz, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 14.º d'este decreto, que o mande citar para apresentar no prazo de cinco dias a opposição que tiver, sob pena de ser havido por confesso nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 1.º Se o reu não impugnar o pedido, considerar-se ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ficará obrigado a despejar o predio nos cinco dias immediatos, sob pena de desobediencia, observando-se em tudo o mais as disposições applicaveis dos artigos anteriores.

§ 2.º Se o pedido a que se refere este artigo e § 1.º for fundamentado na falta de pagamento da renda relativa ao mês seguinte, o despejo só terá logar no fim do mês cuja renda já estiver paga, tudo sem prejuizo das perdas e danos a que o inquilino porventura dê causa, por não ter cumprido o contrato até o fim do arrendamento.

§ 3.º No caso referido no paragrapho anterior o reu será tambem citado para pôr escritos a partir do dia immediato ao da citação, se assim o tiver requerido o senhorio, e para mostrar o interior da casa a quem pretender vê-la durante os restantes dias uteis do mês, desde o meio dia até as cinco horas da tarde, tudo sob pena de desobediencia, e até que o senhorio o avise de que prescinde dos escritos.

§ 4.º A disposição do paragrapho anterior é applicavel a todos os outros casos em que, por disposição da lei ou por força do contrato, forem postos escritos pelo inquilino, ou por autoridade publica a requisição do senhorio, ou directamente por este.

Art. 19.º O arrendatario que pretender oppor-se ao despejo, quer no caso do artigo 11.º, quer no do artigo 18.º, apresentará ao escrivão, dentro do prazo estabelecido, a sua impugnação, e nella deverá deduzir quaesquer nullidades ou excepções, pedir bemfeitorias a que tenha direito, e allegar toda a mais defesa que tiver.

§ 1.º A impugnação é applicavel o que fica disposto no § 1.º do artigo 11.º, e o reu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentação.

§ 2.º Com a impugnação deverá o reu apresentar os documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittindo-se porem a depôr as de fora da comarca, que no mesmo rol o reu se obrigar a apresentar.

Art. 20.º O escrivão autuará a petição inicial, juntado-lhe a impugnação, e entregando o duplicado d'esta ao autor, que, nos tres dias immediatos, poderá responder no juizo da acção á impugnação do reu, apresentando documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittindo-se porem a depôr as de fora da comarca, que no mesmo rol o autor se obrigar a apresentar.

§ unico. A esta resposta é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 21.º Effectuadas as diligencias referidas no artigo anterior, irão os autos conclusos ao juiz nas vinte e quatro horas seguintes, e este, dentro de igual prazo, preferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaesquer nullidades insuppriveis, e das suppriveis que as partes hajam devidamente arguido, mas neste caso só annullará o processado quando a nullidade puder influir no exame ou decisão da causa, e mandará supprir a irregularidade á custa de quem a commetteu, mas sem prejuizo do andamento regular do processo;

2.º Mandar passar cartas precatorias, quando hajam de ter logar. Essas cartas devem tambem ser requeridas com a impugnação ou resposta á impugnação, e não serão passadas para fora do continente ou ilha onde pender a causa, dispensando-se qualquer formalidade no tribunal da relação;

3.º Designar dia, dentro dos dez immediatos, quando não haja diligencias mais demoradas a realizar, para julgamento da acção;

4.º Ordenar o despejo do predio, nos termos dos artigos 15.º e 17.º d'este decreto, nos casos em que a impugnação o não suspenda.

§ 1.º Só na sentença final poderá conhecer-se das nullidades suppriveis occorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas opportunamente, observando-se, quanto aos efeitos d'essas nullidades, o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação o prazo nunca será superior a cinco dias, e nas que forem passadas para qualquer outra diligencia não será inferior a cinco nem superior a dez dias.

Art. 22.º A impugnação somente suspenderá o despejo:

1.º No caso do artigo 11.º, quando pela simples inspecção do contrato de arrendamento se verificar que o prazo não termina na epoca referida pelo senhorio;

2.º No caso de se fundar a acção na falta de pagamento da renda, quando o reu apresentar documento que prove esse pagamento ou certidão de que foi judicialmente depositada a mesma renda no dia immediato ao do vencimento;

3.º Quando allegar bemfeitorias que autorizem a retenção, nos precisos termos do artigo 1614.º do Codigo Civil, mas neste caso o despejo será ordenado logo que o autor prove por documento o pagamento da quantia pedida, ou o deposito da mesma quantia á ordem do juizo;

4.º Quando o despejo tiver sido requerido por algum dos fundamentos do n.º 2.º do artigo 1607.º do Codigo Civil, ou por falta de cumprimento de qualquer clausula especial do contrato de arrendamento.

Art. 23.º No dia do julgamento, presentes o autor e o reu, ou á sua revelia, serão inquiridas as testemunhas, em numero não excedente a cinco por cada parte, escrevendo-se os seus depoimentos com a maior concisão possivel, e só quando qualquer das partes tiver declarado que não prescinde do recurso.

§ 1.º Seguir-se hão as allegações oraes, sem replica; e logo o juiz declarará em que sentido profere a sua decisão, escrevendo-a depois nos autos, com os respectivos fundamentos, dentro do prazo improrogavel de quarenta e oito horas.

§ 2.º Quando o fundamento do despejo for a falta de pagamento da renda, e vier a provar-se que o arrendatario a tinha pago ou depositado em tempo util, será o autor condemnado como litigante de má fé, salvo se provar que ignorava o facto, e, em todo o caso, a indemnizar o reu de perdas e danos.

Art. 24.º Sendo necessario effectuar o despejo ou pôr os escritos na ausencia do arrendatario, ou quando este recusar abrir as portas, serão estas arrombadas com as formalidades prescritas no artigo 831.º do Codigo do Processo Civil, e postos em deposito quaesquer objectos que se encontrem.

Art. 25.º O arrendatario é responsavel pelas custas e despesas a que der causa; e para pagamento d'ellas, bem como das rendas porventura em divida e de quaesquer perdas e damnos, será executado no mesmo processo de despejo.

§ unico. Sendo necessario, a parte illiquida das responsabilidades do arrendatario será liquidada nos termos dos artigos 909.º e seguintes do Codigo do Processo Civil.

Art. 26.º O arrendatario a quem não convier a continuação do arrendamento, por qualquer dos motivos que pode legalmente invocar para deixar o predio arrendado, deverá pôr escritos nas terras onde se usarem, ou notificar ao senhorio a sua resolução nas terras onde não se usarem, noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento, nos arrendamentos por prazo superior a um anno; cinquenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo até tres meses.

§ 1.º O senhorio, independentemente da intervenção do juiz respectivo, poderá fazer constatar o facto da apposição dos escritos por qualquer escrivão, ou official do juizo, á sua escolha, o qual lavrará auto, assinado por elle e por duas testemunhas, que entregará ao senhorio, deixando copia ao arrendatario nos termos do artigo 191.º do Codigo do Processo Civil, e contando-se por este serviço salario igual ao da notificação.

§ 2.º Se o arrendatario que tiver posto escritos ou feito a notificação não der o predio despejado no fim do arrendamento, poderá o senhorio requerer ao respectivo juiz de direito que o despejo se faça por mandado judicial, nos termos do artigo 17.º, juntando para isso á petição, no caso dos escritos, o auto a que se refere o § 1.º, e, no da notificação, a respectiva nota. Ao juiz que tiver ordenado a diligencia será devolvido o mandado com a indicação do occorrido exarada no verso.

§ 3.º O senhorio poderá usar do meio facultado nos paragraphos anteriores em todos os outros casos em que o arrendatario tiver posto escritos ou lhe houver notificado a resolução de sair.

Art. 27.º O disposto no artigo antecedente não impede que, depois de effectuado o despejo, ou antes, ou durante elle, o senhorio faça valer pelos meios competentes o seu direito a ser indemnizado pelo arrendatario nos casos applicaveis do Codigo Civil, nem, reciprocamente, que o arrendatario se faça indemnizar pelo senhorio nos casos previstos pelo mesmo codigo.

Art. 28.º A sublocação de qualquer predio urbano só produzirá effeito em relação ao senhorio, quando este haja consentido nella, ou, nos casos em que por lei não seja necessario aquelle consentimento, quando lhe tenha sido notificada pelo arrendatario ou pelo sublocatario.

§ 1.º Esta notificação será requerida ao respectivo juiz de direito, nos quinze dias seguintes ao contrato, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Codigo do Processo Civil.

§ 2.º Nas hypotheses prevenidas neste artigo o despejo será movido contra o sublocatario; mas quando o senhorio não tiver consentido na sublocação, ou d'ella não for notificado devidamente, será demandado o arrendatario, e a sentença contra este proferida obrigará tambem o sublocatario, independentemente de qualquer intimação, excepto no que respeita á pena de desobediencia.

§ 3.º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos e obrigações reciprocas entre o arrendatario e o sublocatario, nem os direitos do senhorio em relação áquelle, nos termos do artigo 1605.º do Codigo Civil.

Art. 29.º O arrendatario que houver sublocado parte de um predio arrendado, poderá usar, em relação a essa parte, dos direitos concedidos neste decreto aos senhorios, e reciprocamente.

Art. 30.º O arrendatario ou sublocatario, que for pelo respectivo senhorio illegalmente perturbado ou esbulhado da posse do predio arrendado, poderá usar contra elle das competentes acções possessorias, a fim de ser mantido ou restituído ao uso e fruição do mesmo predio durante o prazo do arrendamento.

Art. 31.º Nenhuma das acções, ou dos meios preventivos ou coercivos, a que se refere este decreto com força de lei, será recebido em juizo, ou admittido por qualquer autoridade, sem que seja presente o contrato escrito de arrendamento a que se refere o artigo 2.º, o qual, depois de feito nos termos d'esse artigo, valerá por todo o tempo que durar o contrato, ou a sua renovação nos termos do artigo 1624.º do Codigo Civil.

Art. 32.º Nas acções de despejo de estabelecimentos commerciaes e industriaes, ou de predios nelles comprehendidos, requeridas nos termos do artigo 18.º do presente decreto, observar-se-hão as disposições anteriores; mas se as acções forem requeridas pelos senhorios, nos termos do artigo 11.º, adoptar-se-hão as modificações seguintes.

Art. 33.º Se por facto do arrendatario, em virtude da clientela por elle alcançada, a casa arrendada se encontrar em circumstancias de valer mais renda do que valia ao tempo em que se fez o arrendamento, o arrendatario terá direito a uma indemnização, caso o senhorio o queira despedir.

§ 1.º Esta indemnização só poderá ser exigida em acção proposta no juizo commercial.

§ 2.º O jury fixará, conforme as circumstancias, o valor da indemnização, que não excederá a dez vezes a importancia da renda annual.

§ 3.º A importancia da indemnização será considerada como credito privilegiado sobre o immovel arrendado e classificada em quarto logar, segundo a ordem estabelecida no artigo 887.º do Codigo Civil.

§ 4.º Os predios ou estabelecimentos a que se refere este artigo podem ser sublocados sem autorização do senhorio, mas só em caso de traspasso do mesmo negocio, passando então para o sublocatario os direitos do arrendatario, e ficando este solidariamente adstricto ás suas obrigações.

Art. 34.º Por cada periodo de dez annos que durar o arrendamento poderá o senhorio aumentar até 10 por cento sobre o valor de renda, sem que o arrendatario, sendo despedido pelo facto de não querer sujeitar-se a esse aumento, possa exigir a indemnização a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. Os periodos de dez annos a que se refere este artigo só principiarão a contar-se depois da vigencia d'este decreto.

Art. 35.º Quando o arrendamento houver durado um anno ou mais, o arrendatario, embora citado com a anticipação determinada na lei, não será obrigado a effectuar o despejo senão um anno depois de findo o prazo do arrendamento.

§ 1.º Em todo o caso, o arrendatario é sempre responsavel pela renda do anno a que se refere este artigo.

§ 2.º Quando o arrendamento tiver durado mais de dez annos, o prazo para o despejo alem do termo do arrendamento será de dois annos, sendo o arrendatario tambem responsavel pela renda de igual periodo.

Art. 36.º Se o arrendatario quiser despedir-se contra a vontade do senhorio, o arrendamento não se considerará comtudo terminado, se este o reclamar por notificação sua, senão nos termos e prazos referidos no artigo antecedente.

Art. 37.º O arrendamento a que se referem os artigos 32.º a 36.º subsistirá, não obstante a morte do senhorio ou arrendatario, e ainda havendo transmissão, salvo o unico caso do artigo 1620.º do Codigo Civil.

Art. 38.º As disposições dos artigos anteriores são appli-

caveis tanto aos arrondamentos existentes como aos de futuro.

Art. 39.º Considerar-se-hão nullas e de nenhum effeito quaesquer clausulas insertas, de futuro, nos contratos de arrendamento, que contrariem ou inutilizem as garantias que neste decreto se concedem aos senhorios, arrendatarios e sublocatarios.

Art. 40.º Este decreto entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario, e em especial a lei de 21 de maio de 1896 sobre despejo de predios urbanos, os artigos 498.º a 507.º doCodigo do Processo Civil, e o decreto de 30 de agosto de 1907 na parte applicavel.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

D. do G. n.º 31, de 14 de novembro de 1911.

PRESIDENCIA DO GOVERNO PROVISORIO DA REPUBLICA

Tendo-se suscitado duvidas sobre a intelligencia e applicação do artigo 2.º, n.ºs 3.º, 5.º e 6.º, e dos artigos 6.º e 7.º do decreto de amnistia de 4 de novembro corrente, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º, n.º 3.º, do decreto de 4 de novembro corrente aproveita a todos os officiaes e praças de pret do exercito e armada que, até 5 de outubro ultimo, tenham soffrido castigos disciplinares por motivos ou sob pretextos de ordem ou natureza politica, pois esses castigos serão mandados trancar pelos respectivos Ministros.

Art. 2.º O artigo 2.º, n.º 5.º, do citado decreto aproveita a todos os individuos considerados e declarados desertores até o dia 5 de novembro corrente e contanto que se apresentem dentro de tres mezes no continente da Republica, de quatro nas ilhas adjacentes, de seis meses nas colonias, o de um anno no estrangeiro, contados, respectivamente, desde a data da publicação do presente decreto, desde a chegada ás ilhas do vapor que conduzir o respectivo numero do *Diario do Governo*, desde a sua publicação no boletim da correspondente provincia ultramarina, e desde a chegada da circular do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, relativa á amnistia ao poder do respectivo representante de Portugal.

Art. 3.º O artigo 2.º, n.º 6.º, do decreto de 4 do corrente aproveita aos refractarios residentes fora do territorio da Republica, ou em parte incerta, sendo por consequencia annullada, para todos elles, a respectiva nota de refractario nos livros a que se refere o decreto de 24 de dezembro de 1901, artigo 168.º, § unico, e sendo todos dispensados do tempo de serviço activo a que eram obrigados pela alinea a) do artigo 8.º do mesmo decreto, e bem assim das demais consequencias da referida nota; devendo, porem, entender-se que a amnistia não abrange os individuos que já se tenham remido, ou pigo qualquer quantia, e que portanto esses não tem o direito de relaver o que pagaram, nem podem exercer qualquer outro direito contra o Estado, supplentes ou captores.

Art. 4.º O artigo 6.º do decreto de 4 do corrente

abrange tambem a pena de encorporação em deposito disciplinar, na qual, por isso, se fará a redução de metade.

Art. 5.º O artigo 7.º do referido decreto deve entender-se no sentido do que a porção de pena perdoada, a reduzir em conformidade com esse artigo, será sempre calculada sobre a totalidade da pena originaria definitivamente imposta, ainda que o reu tenha já beneficiado de outra ou mais commutações; de tal forma que, abatidos naquella pena originaria o tempo de todas as commutações anteriores e o tempo da pena que o reu já tenha soffrido, este só haja de cumprir agora o que porventura ainda sobrar depois do deduzida d'esse resto a porção de pena perdoada pelo decreto de 4 do corrente.

Art. 6.º Os tribunaes que tenham entendido diversamente os artigos do decreto de 4 do corrente, a que se referem as disposições anteriores, serão competentes para conhecer de novo do mesmo assunto, embora da anterior decisão já tenha sido interposto recurso, desde que assim o requeira qualquer interessado, ou o ministerio publico, que, em todos os casos, o deve fazer de officio.

§ unico. Exceptuam-se somente as causas que no dia da publicação d'este decreto já estiverem distribuidas perante o tribunal superior por virtude de recurso interposto em devido tempo.

Art. 7.º As decisões de quaesquer juizos ou tribunaes communs, militares ou especiaes, para applicação da amnistia, devem ser proferidas immediatamente, marcando-se para tanto as sessões extraordinarias que forem precisas.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Affonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

D. do G. n.º 35, de 15 de novembro de 1910.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não for publicada a reforma do processo commercial o recenseamento e eleição de jurados commerciaes continuará a reger-se pelas disposições dos artigos 58.º e seguintes doCodigo do Processo Commercial; mas na eleição proxima considerar-se-hão tambem elegiveis os commerciantes em nome individual, os socios de responsabilidade illimitada das sociedades, e os directores das sociedades anonymas, que, actualmente, estão reconseados apenas como eleitores.

Art. 2.º Na comarca de Lisboa eleger se-hão tres pautas de jurados para cada vara commercial.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo*